SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 13, de 20 de março de 1981

Normas Complementares para os Seguros Coletivos de Pessoas – Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do proc. CNSP Nº 03/81-E:

R E S O L V E:

1. Expedir as Normas Complementares para os Seguros de Pessoas – Vida em grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo, aprovados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, na Sessão de 17.02.81, constante do anexo que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. As normas ora expedidas entram em vigor na data de sua publicação.

2.1 – As presentes normas aplicam-se aos seguros em vigor, somente a partir do aniversário da apólice que ocorre após os 120 (cento e vinte) dias da publicação desta circular.

3. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.03.81*

ANEXO À CIRCULAR Nº 13/81

NORMAS COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS COLETIVOS DE PESSOAS – VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS

I – DO ESTIPULANTE

1 – ESTIPULANTE é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condições de beneficiário, nos casos em que a lei permite.

1.1 – Nos seguros legalmente obrigatórios, o Estipulante equipara-se ao segurado para efeitos de contratação e manutenção de seguro.

1.2 – Nos seguros facultativos o Estipulante é mandatário dos segurados.

1.3 – Fica vedada a subestipulação, sob qualquer forma, nos seguros que tratam as presentes Normas, exceto no tocante aos seguros enquadrados na Classe A, a que se refere o item 2, abaixo.

2 – Tendo em vista a natureza do vínculo existente entre segurados e estipulantes,os grupos seguráveis se dividem em 4 (quatro) classes, a saber:

CLASSE A – Grupos constituídos da totalidade de componentes de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador .

CLASSE B – Grupos de membros de associações legalmente constituídas em que existe seleção profissional na entrada para o grupo

CLASSE C – Grupo de membros das demais associações legalmente constituídas.

CLASSE D – Grupo abertos – Ingresso no grupo segurado através de Simples adesão ao respectivo plano de seguro.

2.1 – Os grupos de membros de associações que congregam exclusivamente empregados de um mesmo empregador, sendo associado pelo menos 70% (setenta por cento) dos empregados em atividade, serão, para os fins destas Normas, considerados como CLASSE A.

2.2 – Nas apólices para os Grupos de CLASE A, poderão ser incluídos na mesma apólice os empregados de empresas que, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, sejam coligadas, controladas ou subsidiárias integrais do estipulante.

2.3 – Excluem-se da CLASE C todos os grupos formados por associações, clubes e entidades cuja principal ou única atividade seja, de fato, a estipulação e a administração de seguros de pessoas, os quais será enquadrados na CLASSE D.

3 – Somente poderão ingressar no segundo de grupos da CLASSE C, as pessoas que tenham o mínimo de 1 (um) ano de permanência ininterrupta como associado da entidade estipulante, ficando dispensada a exigência do prazo de carência previstos nos subitens 4.10.01 e 4.10.02 do capítulo 4, da Circular nº 23, de 10.03.72, da SUSEP.

4 – Aplicam-se as disposições da Circular SUSEP nº 25, de 15 de março de 1972, ás apólices de Vida em Grupo da CLASSE D, desde que não contrariam o disposto nas presentes Normas.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.03.81*

4.1 – Aos grupos CLASSE D, com a mais de 5.000 segurados, aplicam-se as disposições da Circula SUSEP Nº 23/72, em seu Capítulo 4, subitens 4.05.02 (Capital Segurado Máximo do Componente) e 4.08 (Coberturas Adicionais), inclusive os subitens 4.08.01 a 4.08.03 e 4.08.03.01 a 4.08.03.05, bem como a Tarifa aprovada pela referida Circular, constante de seu Capítulo.

4.1.1 – Nos grupos enquadrados no subitem acima, a taxa média poderá ser calculada por grupos de faixa-etária, observado sempre para cada grupo Tarifa Mínima.

5 – As apólices de seguro dos grupos das CLASSES C e D que tiverem em vigor no 120º (centésimo vigésimo) dia da data de início de vigência destas Normas, somente poderão ser renovadas mediante prévia e expressa autorização da SUSEP, devendo as Seguradoras justificarem a Classificação dada ao grupo segurado.

5.1 – Qualquer apólice de grupos da CLASSE D somente poderá ser emitida mediante prévia e expressa autorização da SUSEP.

6 – No caso de cancelamento ou de não renovação de qualquer apólice, por iniciativa da Sociedade Seguradora, com fundamento e descumprimento de obrigações, por parte do Estipulante, tal fato deverá ser comunicado, pela Seguradora, á SUSEP, para efeito de ser constituído cadastro relativo a entidade inadimplentes e impontuais, cabendo ainda á Seguradora, através de publicação na imprensa, ou de outro qualquer meio ao seu alcance, dar conhecimento aos componentes do grupo segurado das razões da providência tomada.

II – DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

7 – A propaganda do seguro, por parte do Estipulante, que observará as condições da apólice e as disposições legais aplicáveis, deverá ser previamente aprovada pela Sociedade Seguradora, ficando esta também responsável pelas incorreções ou informações que possam induzir alguém a erro sobre o respectivo seguro.

8 – É da exclusiva competência e responsabilidade da Sociedade Seguradora a emissão de Certificados Individuais e de Cartões-propostas dos seguros VG e/ou APC, os quais somente poderão ser utilizados para o fim de inclusão no seguro, vedada qualquer outra utilização.

8.1 – A critério da SUSEP, e mediante sua prévia autorização para cada caso, poderá ser concedido tratamento diferenciado do previsto no item 8.

9 – As indenizações do seguro e os pagamentos decorrentes da distribuição de lucros, devidos aos beneficiários ou ao próprio segurado, serão obrigatoriamente efetuados através de cheque nominativo de emissão da Sociedade Seguradora, ou ordem de pagamento pagável no domicílio ou praça dos mesmos.

9.1 – Esta disposição constará, obrigatoriamente, das condições da apólice.

III – DA COBRANÇA DOS PRÊMIOS

10 – A cobrança dos prêmios dos seguros a que se refere estas Normas somente será efetuada através de:

a) – emissão de carnês;

b) – débito em conta bancária;
c) – desconto ou consignação em folha.

10.1 – Os prêmios cobrados através de carnê ou débito em conta somente poderão ser creditados em conta em nome da Sociedade Seguradora.

10.2 – Em casos especiais, mediante prévia aprovação e a critério da SUSEP, para cada caso, e sob a co-responsabilidade da(s) respectiva(s), seguradora(s) poderá a cobrança por carnês e por débito em conta ser delegada ao estipulante, o qual será responsável pelo pagamento, nos prazos contratuais, das faturas e notas de seguro, emitidas pela(s) seguradora(s) do grupo e apresentadas através da rede bancária.

10.3 – A delegação de que trata o subitem 10.2, poderá ser revogada em qualquer tempo pelas Sociedades Seguradoras e/ou pela SUSEP, mediante notificação expressa ao Estipulante.

11 – A emissão de carnês é de exclusiva competência e responsabilidade da Sociedade Seguradora, ressalvados os casos especiais de delegação ao Estipulante, previamente aprovados pela SUSEP.

11.1 – Os carnês emitidos pelos Estipulantes e em uso na data de início de vigência destas Normas, poderão ser utilizados pelo prazo máximo de 1(um) ano, a contar daquela data, quando serão obrigatoriamente substituídos por outros de emissão da Sociedade Seguradora.

12 – Como "Prêmio de Seguro", somente poderá ser cobrado do segurado o exato valor calculado pela Seguradora e a ela devido, vedado qualquer acréscimo.

12.1 – Fica vedada a cobrança de qualquer taxa de intermediação ou de inscrição, em planos de seguros de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos.

13 – As Sociedades Seguradoras providenciarão para que cada segurado receba o seu carnê de pagamento até o vencimento da última parcela do carnê anterior.

13.1 – Caso não tinha havido o cancelamento da apólice, o segurado que não tiver recebido o novo carnê no prazo estabelecido no item 13, deverá efetuar o pagamento do prêmio do seguro mediante depósito na conta da Sociedade Seguradora ou através de ordem de pagamento tomada na rede bancária, a favor daquela, com indicação do número da apólice e de seu certificado individual.

13.2 – Os carnês deverão conter sempre os seguintes elementos mínimos:

a) – nome e endereço da Sociedade Seguradora;
b) – nome e endereço do Estipulante;
c) – nome do Segurado;
d) – número da apólice VG e/ou APC;
e) – numero do certificado individual e/ou do item;
f) – valor do prêmio e período de cobertura;
g) – data do vencimento do prêmio;
h) – início do risco, natureza das coberturas e respectivos capitais;

13.3 – Deverão constar, ainda, na capa ou sobrecapa dos carnês, a indicação dos Bancos recebedores e, em destaque, o seguinte aviso:

IMPORTANTE

O Segurado que não receber novo carnê até o vencimento da última parcela deste carnê, deverá efetuar o pagamento do prêmio, mediante depósito bancário, na conta da Sociedade Seguradora, ou través de ordem de pagamento, por via bancária, á mesma, indicando o(s) número(s) da(s) apólice(s) e de seu certificado individual.

14 – Quando a forma de cobrança do prêmio for a de desconto ou consignação em folha, o empregador, salvo nos casos de cancelamento da apólice, somente poderá interromper o recolhimento mediante pedido do segurado, por escrito, e após a comunicação á Seguradora.

14.1 – Quando, por qualquer motivo, o prêmio não for descontado pelo empregador, estando o contrato de seguro em vigor, o segurado não ficará prejudicado no direito á cobertura do seguros, sendo todavia, devido à Sociedade Seguradora o valor do prêmio não descontado.

14.1.1 – Estas disposições constarão, obrigatoriamente, das condições da apólice.

14.2 – Na forma ainda de cobrança de prêmio mediante desconto ou consignação em folha, não sendo o empregador o estipulante do seguro,os prêmios pagos deverão ser recolhidos pelo empregador, diretamente á sociedade Seguradora, mediante fatura ou nota de seguro por ela apresentada, através de rede bancária.

14.2.1 – Aplicam-se ás apólices relativas aos seguros de que trata este item 14, o disposto nos subitens 10.2 e 10.3, destas Normas.

14.2.2 – No caso do item 14.2, o empregador poderá receber a comissão de administração sobre os prêmios por ele arrecadados, respeitados os limites fixados nas normas para os seguros de VG e de APC. Quando, porém, parte de referida comissão for atribuída também ao Estipulante, a soma das importâncias pagas a ambos não poderá superar os limites anteriores referidos.

15 – Sendo o pagamento do prêmio devido antecipadamente, as coberturas os seguros VG e/ou APC terão início somente a partir do dia subseqüentes aquele em que o segurado houver efetuado o primeiro pagamento de prêmio.

15.1 – O pagamento do prêmio até a data de seu vencimento manterá o seguro em vigor até o último dia do período de cobertura a que se referir.

15.2 – Nas cobranças por débito em conta e por carnê, o não pagamento do prêmio á Sociedade Seguradora, até o vencimento, ensejará a suspensão automática da cobertura do seguro.

15.2.1 – Admite-se, nestes casos, a reabilitação da cobertura de seguro, antes que se completem, no máximo, 4 (quatro) parcelas em atraso, e desde que sejam pagos de uma só vez, os prêmios vencidos. 0 não pagamento dos prêmios na forma e

condições previstas neste subitem, determinará o cancelamento, de pleno direito, do seguro.

16 – Se o Estipulante, em qualquer hipótese, deixar de recolher os prêmios á Sociedade Seguradora, no prazo devido, tendo-os recebido dos segurados, não serão estes prejudicados no direito á cobertura do seguro, respondendo a Sociedade Seguradora pelo pagamento das indenizações devidas, a qual deverá usar de medidas legais para o recebimento dos valores dos prêmios retidos pelo Estipulante, sem prejuízo da ação penal cabível.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

17 – Ressalvado o disposto nos subitens seguintes, a distribuição de lucros de apólices de seguro Vida em Grupo ao Estipulante fica limitada, em qualquer caso, ao valor com que tenha o mesmo contribuído para o pagamento do prêmio, durante o período, com base no qual se apurou o lucro.

17.1 – Permite-se, no entanto, a distribuição de lucro superior ao estabelecido neste item, ao Estipulante-CLASSE A, desde que o excedente a este limite seja aplicado em benefício direto dos Segurados, mediante aumento da importância segurada e/ou da redução do prêmio.

17.2 – Nos casos de cláusula de Participação nos lucros, já em vigor, que assegurarem ao Estipulante e distribuição de lucros superiores ao limite ora estabelecido, poder-se-á manter esta distribuição, desde que o Estipulante seja uma entidade sem fins lucrativos que, comprovadamente, execute programas de assistência social, nos quais se comprometa a aplicar todo lucro que lhe for atribuído. Estes casos deverão ser previamente submetidos á aprovação SUSEP.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

18 – As formas de cobrança estabelecida nestas Normas não se aplicarão aos seguros com condições especiais aprovadas pela SUSEP para os quais tenham sido estabelecidas modalidades de cobrança diferentes ou específicas, devendo, nestes casos, o recolhimento dos prêmios á Sociedade Seguradora ser efetuada nos prazos legais ou regulamentares que vigorarem.

19 – As taxas das tarifas em vigor para os seguros de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais são mínimas sujeitas, porém, além das agravações previstas nas Normas e Tarifas vigentes, a carregamentos tecnicamente justificados por uma agravação de riscos.

19.1 – A justificativa técnica prevista no item 19, deverá ser assinada, até a data da aplicação do carregamento, por atuário e por um ou mais diretores da Sociedade Seguradora, e deverá ser apresentada á SUSEP, quando por esta solicitada.

20 – Para efeito de aplicação de Normas dos Segurados de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos, entende-se como aniversário a data em que a apólice completa um ou mais anos, desde seu início de vigência.

21 – Ficam sujeitas às penalidades cabíveis as Sociedades Seguradoras e/ou Corretores de Seguros que descumprirem quaisquer das presentes Normas.

22 - Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.03.81*